

DECISÃO DO DIA

Justiça suspende embargo do IBAMA por exigência de reposição florestal sem base fática

Tribunal: TRF1 | Orgao: 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA | Processo: 1003995-62.2026.4.01.3901 | Data: 2026-04-16

embargo ambiental • reposição florestal • IN IBAMA 08/2024 • PRA • crédito rural

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Marabá-PA 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA PROCESSO: 1003995-62.2026.4.01.3901 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: CLEMENTE DUARTE FERREIRA e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: IVANEZ ALVES DE MORAES JUNIOR - PA41519 e NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE - PA12879 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA e outros DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEMENTE DUARTE FERREIRA, MIXSON DUARTE LOPES e CLEMENTE DUARTE FERREIRA JÚNIOR contra ato supostamente ilegal atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) EM MARABÁ/PA, por meio do qual se objetiva, liminarmente, a suspensão imediata do Termo de Embargo n.º 812941-E, até decisão final nesta demanda, além da exclusão do nome do Sr. Clemente Duarte Ferreira e da Fazenda Esmeralda das listas oficiais de áreas embargadas do IBAMA, promovendo-se as baixas e anotações nos sistemas administrativos competentes (SISCOM, SICAR e demais cadastros). Ao final, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do Despacho Decisório n.º 31/2026, com o consequente cancelamento/revogação do Termo de Embargo n.º 812941-E e a cessação definitiva de todos os seus efeitos em relação ao CPF do impetrante Clemente Duarte Ferreira e ao imóvel rural denominado Fazenda Esmeralda. Expõe a exordial, em síntese, que: a) os impetrantes são legítimos proprietários/possuidores do imóvel rural denominado Fazenda Esmeralda, localizado no município de Rio Maria/PA, devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) sob o n.º PA-1506161-E8A5.0E69.F0A3.466C.A90E.0342.B936.50D, com adesão ao Programa de Regularização Ambiental do Estado do Pará (PRA/PA), mediante Termo de Compromisso n.º 01/2026/NUREMARABA, além de possuírem Cadastro Técnico Federal regular; b) no dia 04/06/2018, no contexto da Operação Contra Fogo, foi lavrado o Termo de Embargo n.º 812941-E em

desfavor do impetrante Clemente Duarte Ferreira, com fundamento em suposta ocorrência de queima de vegetação nativa identificada por sensoriamento remoto, referente ao período de 30/08/2017 a 20/12/2017, sem lavratura de auto de infração; c) o embargo possuía natureza cautelar, com a finalidade de propiciar a regeneração da área degradada, tendo sido vedadas atividades agropastoris, ficando permitidas apenas aquelas destinadas à contenção do fogo; d) no âmbito do processo administrativo n.º 02001.015754/2018-17, foram apresentados laudos técnicos em duas ocasiões, quais sejam, em 29/11/2018 e 19/11/2019, comprovando a preservação da área, requisito inicialmente exigido para o levantamento do embargo; e) apesar disso, o embargo permaneceu ativo, tendo sido proferida a Manifestação Técnica n.º 31/2023 em 07/03/2023, opinando pelo indeferimento do pedido de desembargo; f) no dia 05/03/2026, os impetrantes formularam novo requerimento administrativo de desembargo de área, instruído com a documentação exigida no art. 4º da IN IBAMA n.º 8/2024 e apesar de comprovada a regularidade ambiental do imóvel, o pedido foi indeferido por meio do Despacho Decisório n.º 31/2026, datado de 19/03/2026, com fundamento no não atendimento dos requisitos previstos nos incisos II e VI da sobredita instrução normativa; g) o indeferimento decorre de erro de fato e de direito, especialmente quanto à exigência de licença ambiental, a qual é dispensada pela Lei n.º 15.190/2025, bem como quanto à exigência de reposição florestal obrigatória, que não se aplica ao presente caso, por se tratar de situação envolvendo a ocorrência de queimada, sem existência de desmatamento, supressão ou exploração. Sobreveio manifestação dos impetrantes (ID 2248904330), reiterando o pedido liminar e informando a existência de fatos supervenientes relevantes ao julgamento do mandado de segurança, quais sejam, dois despachos decisórios do IBAMA, o n.º 54/2026/SEAM-MAB-PA/GEREX-MAB-PA/SUPES-PA, que reconheceu o cumprimento do inciso II do art. 4º da IN IBAMA n.º 08/2024 (licenciamento ambiental) e o n.º 57/2026/SEAM-MAB-PA/GEREX-MAB-PA/SUPES-PA, que manteve o indeferimento do pedido de desembargo, restringindo a controvérsia à exigência de comprovação da reposição florestal obrigatória. A referida manifestação veio acompanhada de parecer técnico elaborado por Engenheiro Florestal, com o objetivo de comprovar a tese de inexigibilidade/incompatibilidade de comprovação de reposição florestal obrigatória. Em nova manifestação (ID 2249736474), os impetrantes informaram a ocorrência de outro fato superveniente, consistente na expedição do Ofício n.º 108081/2026/NURE-MAR/DINURE pela SEMAS/PA, que atesta a regularidade do imóvel no CAR e no PRA, sem indicação de obrigatoriedade de pagamento de reposição florestal. Custas recolhidas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da retificação do valor da causa. De início, verifico que o valor da causa atribuído na petição inicial não guarda correspondência adequada com a natureza econômica do provimento jurisdicional pretendido, notadamente diante dos efeitos concretos do embargo sobre a atividade produtiva do imóvel rural em questão. Assim, com fundamento no art. 292 do Código de Processo Civil, determino que os impetrantes procedam à retificação do valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, sob pena de ulterior deliberação quanto à regularidade da petição inicial. No mesmo prazo acima, deverá ser providenciado o recolhimento das custas correspondentes. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a satisfação integral e cumulativa dos dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, ou seja, relevância do fundamento do pedido (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final do processo (*periculum in mora*). Os impetrantes sustentam, em síntese, que devem ser suspensos os efeitos do Termo de Embargo n.º 812941-E, ao argumento de que ficou comprovada a regularidade ambiental do imóvel rural denominado Fazenda Esmeralda e que é ilegal a cobrança de reposição florestal obrigatória no presente caso. O Decreto n.º 6.514/08 prevê que a cessação do embargo depende de comprovação da regularidade de obra ou atividade. Confira-se: Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Os impetrantes protocolaram pedido de levantamento do Termo de Embargo n.º 812941-E no dia 05/03/2026 (ID 2247671595 - Pág. 218/238), acompanhado de documentos, o qual foi indeferido por meio do Despacho Decisório n.º 31/2026/SEAM-MAB-PA/GEREX-MAB-PA/SUPES-PA, datado de 19/03/2026, ao fundamento de que não foram apresentados os documentos necessários para atestar a regularidade ambiental do imóvel, previstos nos incisos II e VI do art. 4º da Instrução Normativa IBAMA n.º 08/2024 (vide ID 2247671613 - Pág. 221/226). Posteriormente, diante da impugnação ao

indeferimento de desembargo apresentada pelos impetrantes, em 01/04/2026 o IBAMA proferiu o Despacho Decisório n.º 54/2026/SEAM-MAB-PA/GEREX-MAB-PA/SUPES-PA, no qual reconhece expressamente o atendimento ao inciso II do art. 4º da IN IBAMA n.º 8/2024, afastando a pendência anteriormente apontada quanto ao licenciamento ambiental (ID 2248904519 - Pág. 3/5). Sobreveio novo pedido de desembargo de área no dia 02/04/2026, que foi indeferido nos termos do Despacho Decisório n.º 57/2026/SEAM-MAB-PA/GEREX-MAB-PA/SUPES-PA, em razão da não apresentação dos documentos necessários para atestar a efetivação da reposição florestal obrigatória (inciso VI do art. 4º da IN IBAMA n.º 08/2024) ou para comprovar a ausência de material lenhoso na área objeto do embargo (volume = zero), a fim de justificar a dispensa da reposição florestal obrigatória, nos termos do Decreto Federal n.º 5.975/2006 (ID 2248904519 - Pág. 17/19). Portanto, considerando a última análise feita pelo IBAMA no âmbito do processo administrativo n.º 02001.015754/2018-17, materializada no Despacho Decisório n.º 57/2026, conclui-se que remanesce, como único fundamento para a manutenção do embargo, a exigência de comprovação de reposição florestal obrigatória, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Instrução Normativa IBAMA n.º 8/2024. Para comprovar a tese de regularidade ambiental do imóvel rural denominado Fazenda Esmeralda, foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) recibo de inscrição do imóvel rural no CAR/PA, com situação ativo (ID 2247670770); b) PRADA aprovado pelo órgão ambiental competente no âmbito do PRA/PA (ID 2247670786); c) Termo de Compromisso n.º 01/2026/NUREMARABÁ, firmado no âmbito do PRA/PA (ID 2247670790); d) publicação do TCA no Diário Oficial do Estado (ID 2247670798); e) Notificação n.º 212568/NURE-MAR/DINURE/2026, da SEMAS, atestando a dispensa de licenciamento ambiental, com fundamento no art. 9º da Lei n.º 15.190/2025 (ID 2247670806); f) Cadastro Técnico Federal válido (ID 2247670828). Baseando-se na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 12.651/2012, Decreto Estadual n.º 1.379/2015, IN Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio n.º 01/2021 e IN IBAMA n.º 08/2024), a priori, é de se concluir que os impetrantes atenderam aos requisitos necessários para a comprovação da regularidade ambiental de seu imóvel rural. Acerca da reposição florestal obrigatória, a documentação apresentada revela plausibilidade na tese dos impetrantes. O Ofício n.º 108081/2026/NURE-MAR/DINURE, expedido pela SEMAS/PA em 09/04/2026, consignou expressamente que não houve indicação de obrigação de reposição florestal no caso concreto, em razão da inexistência de área antropizada irregular fora das hipóteses legalmente previstas (ID 2249736663). Tal circunstância, aliada à ausência de auto de infração por exploração florestal, à natureza cautelar do embargo e às alegações de regeneração da área, evidencia, ao menos em juízo de cognição sumária, possível desconexão entre a exigência administrativa e a realidade fática do caso. A exigência de comprovação de reposição florestal, sem demonstração concreta de exploração, supressão ou aproveitamento de matéria-prima florestal, revela, em princípio, fragilidade na motivação do ato administrativo, sobretudo quando confrontada com manifestação técnica do órgão ambiental estadual no sentido da inexistência de tal obrigação. Registre-se, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu ser inexigível a reposição florestal obrigatória, quando comprovada a posterior regularização ambiental perante o órgão estadual competente, ao qual caberia fazer a exigência em questão. Confira-se: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. REPOSIÇÃO FLORESTAL. DUPLA EXIGÊNCIA. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. I. CASO EM EXAME II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se, no caso concreto, a competência para exigir a reposição florestal é do IBAMA ou do órgão estadual que concedeu a licença; (ii) estabelecer se a exigência de reposição florestal pelo IBAMA configurou, na hipótese, dupla penalização e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Embora sendo certo que "as atribuições de licenciar e fiscalizar são distintas, competindo a fiscalização a todos os órgãos ambientais, em conjunto, de modo que a existência de licença ambiental emitida por órgão estadual não afasta a competência fiscalizatória do órgão federal", na concreta hipótese dos autos, diante do que dispõe o art. 16 do Decreto nº 5.975/2006, a atuação do IBAMA, à época, para fins de exigência de reposição florestal, deveria ter tido caráter supletivo, na eventualidade de inércia do órgão estadual competente quanto a essa exigência específica. 4. No caso concreto, a competência para exigir a reposição florestal no momento da emissão da licença era do órgão estadual (SEMARH/GO), que concedeu ao autor a Licença de Exploração Florestal n.º 922/2013, a qual regularizou a situação da área

desmatada, segundo consta dos autos. (...). 5. Deve ser mantida a sentença de primeiro grau, que corretamente reconheceu a inexigibilidade da obrigação de reposição florestal imposta pelo IBAMA, em razão da posterior regularização pelo órgão estadual competente, sob pena de caracterização da duplicidade de exigência vedada pelo art. 16 do Decreto nº 5.975/2006. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Remessa necessária e apelação desprovidas. Dispositivos relevantes citados: Decreto n.º 5.975/2006, arts. 14 e 16; Lei n.º 6.938/81, art. 10. Jurisprudência relevante citada: TRF1, REO 0001819-09.2006.4.01.3100, Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, j. 09.03.2022. (TRF1, AC 0017579-15.2013.4.01.3500, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN, DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 03/10/2024). Nesse contexto, reputo demonstrada a probabilidade do direito invocado pelos impetrantes. No tocante ao perigo de dano, este igualmente se mostra presente, tendo em vista que a manutenção do embargo implica restrições relevantes à atividade econômica desenvolvida no imóvel rural, inclusive quanto ao acesso a crédito e à comercialização, configurando prejuízos de difícil reparação. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo n.º 812941-E incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Esmeralda, devendo a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada das restrições correspondentes nos sistemas administrativos pertinentes, inclusive aqueles relacionados a áreas embargadas. Intimem-se os impetrantes para que no prazo de 5 (cinco) dias, corrijam o valor atribuído à causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, e providenciem o recolhimento das custas correspondentes. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, e para prestar as informações, no prazo legal, dando ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, salientando que deverá observar o disposto no art. 9º da Lei n.º 12.016/2009. Além das intimações de praxe, o IBAMA deve ser também intimado através do e-mail da Procuradoria Federal e na pessoa do Gerente Executivo em exercício na unidade, para cumprir esta decisão no prazo estabelecido no parágrafo precedente. Cumpra-se o disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, em 10 (dez) dias, ofertar parecer. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Marabá/PA, datada e assinada eletronicamente. HEITOR MOURA GOMES Juiz Federal

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402